



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601339-13.2022.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - 0601339-13.2022.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador SILVANA LESSA OMENA

RESPONSÁVEL: ELEICAO 2022 MARCELO JOSE ARADO DEPUTADO FEDERAL, MARCELO JOSE ARADO

Advogados do(a) RESPONSÁVEL: ROBERTA VASCONCELOS DE ALBUQUERQUE - AL10204, VANUSKA SHEYLA LIMA DE OLIVEIRA - AL17688

Advogados do(a) RESPONSÁVEL: ROBERTA VASCONCELOS DE ALBUQUERQUE - AL10204, VANUSKA SHEYLA LIMA DE OLIVEIRA - AL17688

Ementa.

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. AVALIAÇÃO PRÉVIA DAS CONTAS. FALHAS CONSTATADAS. DILIGÊNCIAS SUGERIDAS PELA COMISSÃO DE EXAME DAS CONTAS DE CAMPANHA. NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS. EXTRATOS BANCÁRIOS. INÉRCIA DO INTERESSADO. COMPROMETIMENTO DA REGULARIDADE DAS CONTAS. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO ESSENCIAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 30, III, DA LEI Nº 9.504/97 E ART. 74, III, DA RES. TSE Nº 23.607/2019.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em DESAPROVAR as contas apresentadas por Marcelo José Arado, nos termos do art. 30, III da Lei das Eleições e art. 74, III, da Res. TSE nº 23.607/2019, conforme voto da Relatora.

Maceió, 24/01/2024

Desembargador Eleitoral SILVANA LESSA OMENA

RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas, referente à campanha eleitoral 2022, de Marcelo José Arado, candidato ao cargo de Deputado Federal.

Publicado edital para ciência aos interessados, não houve nenhuma impugnação no prazo legal, conforme certificado nos autos.

Ao analisar o feito, a Seção de Contas Eleitorais e Partidárias - SCEP realizou diligências junto ao candidato, a fim de que apresentasse os extratos bancários apontados no parecer e os demais documentos solicitados, porém, apesar de devidamente intimado, permaneceu inerte.

O órgão técnico emitiu parecer conclusivo pela desaprovação das contas, sendo o interessado novamente intimado para apresentação dos documentos. Nesse momento, junta os documentos do Id 10077024.

Em sede de parecer conclusivo 2, a Seção de Contas manteve o entendimento pela desaprovação, diante da ausência na apresentação da totalidade dos documentos necessários.

Oficiando nos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas endossou o parecer técnico, ou seja, pronunciou-se pela desaprovação das aludidas contas de campanha.

É o Relatório.

VOTO

O presente feito traz à apreciação deste Tribunal a prestação de contas de campanha do pleito de 2022 de Marcelo José Arado postulante ao cargo eletivo de Deputado Federal.

Cabe ressaltar que, de acordo com a Lei nº 9.504, regulamentada pela Resolução TSE nº 23.607/2019, os candidatos devem prestar contas à Justiça Eleitoral dos seus gastos e receitas de campanha.

Segundo o órgão técnico, após o saneamento do feito, restaram identificadas falhas atinentes a não apresentação da totalidade dos extratos bancários e contas bancárias não registradas na prestação de contas, o que macula a regularidade e transparência da contabilidade.

Conforme consignado no parecer técnico o prestador apresentou *"extratos referentes a somente duas das três contas abertas para a movimentação financeira de campanha, sem identificar os números das contas com a finalidade a que se destinam (fundo Partidário, FEFC, Outros Recursos) subsistindo a ausência de apresentação de extrato relativo à conta bancária de nº 00000000486582, constante da base de dados da Justiça Eleitoral."*

O órgão técnico apontou ainda que *"há contas bancárias na base de dados dos extratos eletrônicos não registradas na prestação de contas em exame, caracterizando omissão na prestação de informações à Justiça Eleitoral relativas ao registro integral da movimentação financeira de campanha, infringindo o art. 53, II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019."*

Saliente-se que os extratos bancários são documentos essenciais e não foram apresentados pelo candidato interessado, bem como também não houve informações acerca das outras contas bancárias identificadas e não registradas na contabilidade de campanha. Desse modo, a ausência de tais documentos já é motivo suficiente para a desaprovação das contas, como bem observado no parecer ministerial.

Note-se que a ausência dos extratos bancários de campanha constitui descumprimento do art. 53, II, "a" da Resolução TSE nº 23.607/2019, uma vez que se trata de peça obrigatória, necessária para se atestar a regularidade das contas de campanha, não se confundindo com impropriedades de aspecto meramente formal. Transcrevo o texto da citada norma:

Art. 53. Ressalvado o disposto no art. 62 desta Resolução, a prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, deve ser composta:

(i)

II - pelos seguintes documentos, na forma prevista no § 1º deste artigo:

a) extratos das contas bancárias abertas em nome do candidato e do partido político, inclusive da conta aberta para movimentação de recursos do Fundo Partidário e daquela aberta para movimentação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), quando for o caso, nos termos

exigidos pelo inciso III do art. 3º desta Resolução, demonstrando a movimentação financeira ou sua ausência, em sua forma definitiva, contemplando todo o período de campanha, vedada a apresentação de extratos sem validade legal, adulterados, parciais ou que omitam qualquer movimentação financeira;

Prosseguindo, registro que o fato de a prestação de contas ser simplificada não acarreta a dispensa de apresentação dos extratos bancários de todo o período de campanha, conforme preceitua o art. 64, caput, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Ademais, acrescente-se que o candidato teve duas oportunidades para apresentar os extratos e o fez de forma incompleta, demonstrando desinteresse em regularizar a falha.

Nesse mesmo sentido caminhou o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral:

Para o Ministério Público Eleitoral é grave a irregularidade relativa à não apresentação de extratos bancários, uma vez que referidos documentos são essenciais para a aferição da higidez dos gastos e arrecadações, conforme destacado pela CEC.

Nos termos do §5º do art. 8º da Res. TSE 23.607/2019, "a abertura de conta nas situações descritas no § 4º deste artigo obriga as candidatas ou os candidatos a apresentarem os extratos bancários em sua integralidade".

O art. 53, II, "a", da referida Resolução, por sua vez, impõe que a prestação de

contas deve ser composta pelos "extratos das contas bancárias abertas em nome da candidata ou do candidato e do partido político, inclusive da conta aberta para movimentação de recursos do Fundo Partidário e daquela aberta para movimentação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), quando for o caso, nos termos exigidos pelo inciso III do art. 3º desta Resolução, demonstrando a movimentação financeira ou sua ausência, em sua forma definitiva, contemplando todo o período de campanha, vedada a apresentação de extratos sem validade legal, adulterados, parciais ou que omitam qualquer movimentação financeira".

No mesmo sentido é o previsto no art. 57, §1º, segundo o qual "a comprovação da ausência de movimentação de recursos financeiros deve ser efetuada mediante a apresentação dos correspondentes extratos bancários ou de declaração firmada pela (o) gerente da instituição financeira".

O cenário delineado revela, pois, o descumprimento de requisitos essenciais previstos na legislação

específica, de modo que as contas restaram substancialmente afetadas em sua confiabilidade e transparência.

Como visto, essa irregularidade é de natureza grave, pois torna a contabilidade sem a imprescindível transparência, não permitindo que se ateste a sua confiabilidade. Por oportuno, apresento precedentes do TSE a esse respeito:

ELEIÇÕES 2016. AGRAVOS REGIMENTAIS. RECURSO ESPECIAL. PARCIAL PROVIMENTO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. VEREADOR. NÃO ABERTURA DE CONTA DE CAMPANHA. APRESENTAÇÃO DE EXTRATO

BANCÁRIO. AUSÊNCIA. DESAPROVAÇÃO. DESPROVIMENTO.

1. Consoante jurisprudência deste Tribunal Superior, apresentados minimamente documentos na prestação de contas, estas devem ser desaprovadas, e não julgadas não prestadas. (AgR-REspe nº 725-04/PR, ReI. Min. Luciana Lóssio, DJe de 18.3.2015; AgR-REspe nº 1758-73/PR, ReI. Min. Rosa Weber, DJe de 26.4.2018).

2. A não abertura de conta de campanha e a ausência na apresentação do extrato bancário constituem motivo para a desaprovação das contas, mas não ensejam, por si sós, o julgamento destas como não prestadas. (AgR-REspe nº 157-24/AP, de minha relatoria, DJe de 6.6.2018; AgR-REspe nº 432-59/SE, de minha relatoria, julgado em 10.8.2018; AgR-REspe nº 3110-61/GO, ReI. Min. Henrique Neves da Silva, DJe de 20.9.2016; AgR-REspe nº 1910-73/DF, ReI. Min. Luciana Lóssio, DJe de 5.8.2016).

3. Agravos regimentais desprovidos.

(TSE - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 40139 - BREJO GRANDE - SE - Acórdão de 13/08/2018 - Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto - Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 180, Data 06/09/2018, Página 40-41)

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. DEPUTADO ESTADUAL. AUSÊNCIA DE EXTRATO BANCÁRIO. CASO DE DESAPROVAÇÃO. DESPROVIMENTO.

1. As contas serão julgadas como não prestadas apenas quando não fornecida, pelo candidato, comitê ou diretório, a documentação indispensável para a formulação, pelo órgão técnico responsável pelo exame dessas contas na Justiça Eleitoral, do relatório preliminar. Precedente.

2. Embora a falta de extratos bancários constitua falha de natureza grave, nos termos da jurisprudência

desta Corte Superior, os demais documentos apresentados pelo candidato possibilitaram o processamento das contas, motivo pelo qual o caso é de desaprovação.(...)

(AgR-REspe nº 1683-67/AM, Rel. Min. Luciana Lóssio, DJe de 9/8/2016)

O mesmo pode ser dito com relação à omissão acerca do registo de todas as contas bancárias, como já detalhado pelo setor técnico em seu parecer.

Em vista do exposto, acompanho o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, julgo **DESAPROVADAS** as contas apresentadas por Marcelo José Arado, nos termos do art. 30, III da Lei das Eleições e art. 74, III, da Res. TSE nº 23.607/2019.

É como voto.

Des a . SILVANA LESSA OMENA Relatora